COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 158/2025

Autor: Poder Executivo – Exmo. Sr. Prefeito Municipal Theodorico de Assis Ferraço

Relator: Vereador Thiago das Neves Camilette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: Institui o "Refis Cachoeiro 2026"- Programa de Regularização Fiscal do Município de Cachoeiro de Itapemirim – ES, e dá outras providências. (Projeto de Lei n° 033/2025 – n° do Executivo Municipal).

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, através do Exmo. Sr. Prefeito Theodorico de Assis Ferraço, que visa instituir o Programa de regularização Fiscal do Município de Cachoeiro de Itapemirim, o "Refis Cachoeiro 2026".

O projeto foi lido em plenário em 07 de outubro de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Paragrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei tem por objetivo proporcionar aos contribuintes a possibilidade de regularizar pendências fiscais de forma facilitada, promovendo a reintegração ao cumprimento das obrigações tributárias e promover a inclusão fiscal daqueles inadimplentes com a Dívida Ativa do Município. Tal regularização é essencial não se trata apenas do equilíbrio das finanças públicas, mas também garantir segurança jurídica após contribuintes.

Assinado digitalmente por EVANDRO MIRANDA:02263885730 Data: 04/11/2025 13:58:06
Assinado digitalmente por Vitor Azevedo Fonseca de Andrade:09468882721 Data: 04/11/2025 13:36:34
Assinado digitalmente por THIAGO DAS NEVES CAMILETTE:14660434745 Data: 04/11/2025 12:55:21

O art. 30, I e III da Constituição Federal insere ao Município a competência de legislar acerca de assuntos de interesse local e de instituir e arrecadar tributos. Além disso, o art. 14, II da LOM reforça a competência municipal para legislar sobre a matéria financeira.

> ***CRFB/88***
>
> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> *III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*
>
> ***LOM***
>
> ***Art. 14.*** *O Município goza de autonomia:*
>
> *[…]*
>
> *II – financeira, pela decretação e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;*

É indiscutível a competência municipal para legislar sobre disciplinar e regulamentar programas municipais de regulamentação fiscal, buscando equilíbrio e proporcionando oportunidades aos contribuintes de regularizar as pendências fiscais existentes. A proposta em exame materializa, no âmbito municipal, a aplicação do princípio da consensualidade, que orienta a Administração Pública a buscar soluções negociadas para questões tributárias, privilegiando instrumentos de cooperação em lugar de medidas exclusivamente coercitivas.

Tal postura reflete a modernização da gestão fiscal, pautada na eficiência e na razoabilidade, bem como na superação da concepção rígida da indisponibilidade absoluta do interesse público, característica de administrações excessivamente burocráticas. Nesse contexto, o Programa de Regularização Fiscal proposto visa conciliar a necessidade de arrecadação com a facilitação do cumprimento das

Autenticar documento em https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3200310033003700370032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

obrigações tributárias pelos contribuintes, promovendo a recuperação de créditos municipais de forma legal e transparente. A iniciativa encontra amparo nos princípios constitucionais da responsabilidade fiscal e na legislação de regência, especialmente na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e no Decreto-Lei nº 201/67, que impõem ao gestor público o dever de adotar medidas efetivas de cobrança e gestão da dívida ativa.

A matéria tratada no PLO é de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme arts. 48 da Lei Orgânica Municipal, sendo assim, não há vícios quanto a competência.

> ***Art. 48*** *– A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.*
>
> *§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*
>
> *I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;*
>
> *II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;*
>
> *III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*
>
> *IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.*

Além disso, o art. 150, §6º da Constituição Federal reza que, qualquer isenção ou subsídio relativo a impostos, taxas e contribuições deve ser instituído por lei específica, que regulamente exclusivamente a matéria. O projeto em análise cumpre o requisito estabelecido constitucionalmente, ao se tratar apenas do Programa de Regularização Fiscal – REFIS 2026.

> ***Art. 150.*** *Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*
>
> *[…]*

Autenticar documento em https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3200310033003700370032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

> *§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g*

Ao conceder benefícios de ordem fiscal/tributária, que gera renúncia financeira, é importante observar o art. 165, §§2º e 6º da Constituição Federal e o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que exige a elaboração de demonstrativo do impacto orçamentário financeiro e a inclusão de benefícios nas leis orçamentárias.

> ***CRFB***
>
> ***Art. 165.*** *Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> *§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.*
>
> *[…]*
>
> *§6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.*
>
> ***LRF***
>
> ***Art. 14.*** *A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

Autenticar documento em https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3200310033003700370032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
§2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
§3º O disposto neste artigo não se aplica:
I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

As normas citadas visam garantir a segurança, equilíbrio e transparência fiscal da gestão pública, garantindo a eficacia da Lei. Apesar da validade do PLO nº 158/2025, para ser verdadeiramente eficaz, era necessário cumprir o requisito do art. 14 da LRF da apresentação da estimativa de impacto financeiro. Ante ao exposto, o Projeto é juridicamente viável, visto que a presente Comissão fez o pedido de informação em 27 de outubro de 2025, tendo sido anexado pelo Poder Executivo, cumprindo o requisito previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

Autenticar documento em https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3200310033003700370032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

DECISÃO: Com isso, por unanimidade, vota-se pelo **prosseguimento regular da matéria.**

Sala das Comissões, 04 de novembro de 2025

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

Autenticar documento em https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3200310033003700370032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.